



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600753-34.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HELIO PINHEIRO PINTO

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

**EMBARGADA: ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/
FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO
PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)/DC/AVANTE] - ALAGOAS**

**Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE
EPIFANIO - AL20698, PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA - AL1243/2022, FABIANO DE AMORIM JATOBA -
AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO
RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SENADO FEDERAL (PRIMEIRA VAGA). DISSIDÊNCIAS PARTIDÁRIAS E FEDERATIVAS. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS E ERROS MATERIAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA APOIADA NA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DE 05/08/2026 (ART. 38 DO ESTATUTO) E NA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA RECLAMAÇÃO Nº 0601421-59.2026.6.00.0000. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA OU DE PREMISSA DETERMINANTE EQUIVOCADA. QUESTÕES DOCUMENTAIS SECUNDÁRIAS INCAPAZES DE INFIRMAR O FUNDAMENTO AUTÔNOMO ACOLHIDO. PRETENSÃO MANIFESTA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO E REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Solidariedade — Comissão Provisória Estadual em Alagoas e por Adeilson Teixeira Bezerra em face do Acórdão plenário deste Tribunal Regional

Eleitoral (ID 10531258), que apreciou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Alagoas Gigante II" referente às Eleições Gerais de 2026 para a primeira vaga ao Senado da República e suplências, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou improcedente a impugnação do Solidariedade/AL, mantendo a Federação Renovação Solidária (25-PRD/77-Solidariedade) no consórcio requerente; acolheu as impugnações do Podemos e do Avante, excluindo essas duas legendas; e deferiu parcialmente o DRAP da aliança majoritária em sua composição remanescente saneada (PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista).

2. Os embargantes sustentam a existência de contradições, premissas fáticas equivocadas e omissões no acórdão colegiado, afirmando: a) aplicação indevida do art. 38 do Estatuto da Federação Renovação Solidária sem a ocorrência de seu pressuposto (inexistência de órgão partidário na circunscrição); b) contradição interna entre a incidência do art. 38 e a Tese nº 3 firmada no acórdão, que reconheceu a eficácia da Comissão Provisória Estadual; c) premissa fática equivocada na atribuição da delegação da convenção de 24/07/2026 à Comissão Executiva Nacional e utilização retroativa da liminar do TSE na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000; d) omissão sobre a inexistência de ata própria da federação em 15/08/2026, alteração da denominação provisória ("Alagoas Forte") e indicação originária de segundo suplente diverso na ata nacional; e) omissão na análise da composição do órgão estadual e exclusão de membros natos; e f) falta de isonomia no tratamento conferido à Federação em face dos capítulos do Podemos e do Avante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique integração ou atribuição de efeitos infringentes, mormente quanto à higidez da deliberação da Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária de 05/08/2026 à luz do art. 38 de seu Estatuto e da autoridade da ordem proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000; ou se a insurgência traduz mero inconformismo e propósito nitidamente infringente voltado a rediscutir a valoração de fatos, provas e teses jurídicas exaustivamente apreciadas pelo Colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem via recursal de estrita integração e esclarecimento, prestando-se a sanar omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material no provimento jurisdicional, sendo inviáveis para veicular mero inconformismo da parte com o resultado proclamado ou forçar o re julgamento da lide.

5. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é exclusivamente a de ordem interna, verificada entre os próprios elementos intrínsecos do acórdão (fundamentos e dispositivo), inexistindo contradição quando a conclusão guarda perfeita coerência lógica com as razões de decidir adotadas pelo Colegiado.

6. O julgado embargado fundamentou de maneira clara, coerente e suficiente que o suporte fático do art. 38 do Estatuto da Federação Renovação Solidária configurou-se diante do grave impasse político local e dos pronunciamentos judiciais conflitantes na circunscrição, que

paralisaram temporariamente os atos da instância regional, legitimando a atuação supletiva da Comissão Executiva Nacional em 05/08/2026 para assegurar a participação eleitoral da federação. A Tese nº 3 do acórdão é plenamente harmônica com esse raciocínio, ao assentar que a suspensão judicial dos efeitos da convenção dissidente pelo TSE operou o restabelecimento da eficácia dos atos da comissão constituída nacionalmente e da deliberação tomada pela Executiva Nacional.

7. A manutenção da Federação Renovação Solidária na Coligação "Alagoas Gigante II" repousa em fundamentos autônomos e autossuficientes: (i) a competência estatutária expressa da instância nacional (art. 38 do Estatuto), exercida com aprovação unânime de 87,5% dos seus membros em 05/08/2026; e (ii) a autoridade da ordem vinculante exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, que suspendeu todos os efeitos eleitorais da convenção estadual dissidente promovida em 04/08/2026. Ao examinar o DRAP, a Justiça Eleitoral afere a eficácia dos atos partidários segundo o quadro jurídico vigente no momento do julgamento, cenário no qual a convenção adversária local encontrava-se expressamente suspensa e a manifestação nacional permanecia hígida.

8. As insurgências relativas à menção documental de 15/08/2026, à denominação originária "Alagoas Forte" e à nominata inicial de suplência consubstanciam aspectos secundários que em nada infirmam a higidez material da adesão federativa deliberada pela instância nacional, a qual autorizou expressamente ajustes de denominação e composição no consórcio coligado, restando tais alterações operadas de forma regular no prazo legal do registro.

9. Inexiste omissão quanto ao exame de composição interna do colegiado estadual, tendo o Colegiado enfrentado a matéria necessária e delimitado a manifestação partidária válida. De igual modo, descabe a pretendida identidade de tratamento com as dissidências do Podemos (atos por dirigente formalmente destituído e sem anotação no SGIP) e do Avante (anulação sumária nacional sem diretriz prévia e sem contraditório), ante a patente diversidade das molduras fático-jurídicas.

10. Constatada a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos revelam intuito exclusivamente infringente, sendo impositiva a sua rejeição, inclusive para fins de prequestionamento, haja vista a suficiência e clareza da fundamentação posta no acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ante a inexistência de vícios no julgado e o manifesto propósito infringente da insurgência recursal, mantendo-se integralmente o acórdão embargado que deferiu parcialmente o DRAP da Coligação "Alagoas Gigante II" em sua composição remanescente saneada.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a rediscussão de matéria fática ou jurídica já decidida fundamentadamente pela Corte, impondo-se sua rejeição quando a pretensão ostenta caráter nitidamente infringente. 2. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é estritamente endoprocessual, verificada entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, não se prestando para impugnar a interpretação estatutária ou a valoração probatória adotada pelo Colegiado. 3. A manutenção

de federação partidária em coligação majoritária assenta-se de forma autônoma na deliberação regular de sua Comissão Executiva Nacional (art. 38 do Estatuto) e na eficácia vinculante de ordem proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral que suspendeu a convenção regional dissidente, constituindo fundamento bastante que não é infirmado por questões procedimentais secundárias. 4. Ausentes os vícios do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida de rigor, sendo inviável o seu acolhimento para simples prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV, art. 17, § 1º, e art. 93, IX; Código Eleitoral, art. 275, caput e § 1º; CPC, arts. 10, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; LC nº 64/1990, art. 5º; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º; Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 2º, e 8º; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 8º, 19, 21, 23, 30, 32, §§ 3º, 3º-A e 5º, 35, 47 e 48; Estatuto da Federação Renovação Solidária, arts. 27, § 1º, 30 e 38; Súmula nº 53/TSE e Súmula nº 72/TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060068458, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 11.3.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060538263, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.8.2020; TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060004652, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 17.6.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER os presentes Embargos de Declaração e, no mérito recursal, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral HÉLIO PINHEIRO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo SOLIDARIEDADE — COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL EM ALAGOAS e por ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA em face do Acórdão plenário ID 10531258, proferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

O acórdão embargado apreciou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) autuado sob o nº 0600753-34.2026.6.02.0000 pela Coligação "ALAGOAS GIGANTE II", bem como as três Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) formalizadas nos autos, destinadas à disputa majoritária da primeira vaga ao Senado da República e suplências nas Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas (com chapa composta por Arthur César Pereira de Lira como titular, Luiz Romero Cavalcante Farias como primeiro suplente e Gustavo Dantas Feijó como segundo suplente).

Naquela oportunidade, este Colegiado, por unanimidade de votos: a) quanto à impugnação apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Solidariedade, rejeitou a

preliminar de ilegitimidade e, no mérito, julgou-a improcedente, reconhecendo a validade e a eficácia vinculante da deliberação da Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária praticada em 05 de agosto de 2026, com amparo no art. 38 de seu Estatuto, na convenção de 24 de julho de 2026 e na ordem proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, mantendo a Federação Renovação Solidária (25-PRD/77-Solidariedade) na composição da aliança requerente; b) julgou procedentes as impugnações deduzidas pelo Podemos e pelo Avante, determinando a exclusão de tais partidos do DRAP; e c) deferiu parcialmente o DRAP da Coligação "Alagoas Gigante II" em sua composição remanescente saneada (integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista).

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a existência de omissões, contradições e premissas fáticas equivocadas no acórdão embargado, argumentando, em síntese:

- a) que o acórdão aplicou o art. 38 do Estatuto da Federação Renovação Solidária sem a ocorrência de seu pressuposto normativo, qual seja, a inexistência de órgão partidário vigente na circunscrição;
- b) que haveria contradição interna com a Tese nº 3 do próprio julgado, que assentou que a suspensão da convenção dissidente restabeleceu a eficácia dos atos da Comissão Provisória Estadual constituída pela instância nacional;
- c) que teria havido premissa fática equivocada ao atribuir à Comissão Executiva Nacional a delegação de poderes outorgada na convenção de 24 de julho de 2026, a qual se dirigiu à comissão estadual, bem como na utilização temporal retroativa da decisão liminar do Ministro Nunes Marques na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000;
- d) que a decisão monocrática sumária do TSE foi indevidamente qualificada como título de validade vinculante, deixando o Regional de proceder ao exame incidental das normas estatutárias;
- e) que o acórdão incorreu em erro ao ter dado por existente ata da Federação Renovação Solidária em 15/08/2026 lavrada por "comissão delegada", porquanto os IDs citados correspondem à ata do Partido Liberal e ao parecer ministerial;
- f) que haveria omissão sobre a aprovação da denominação originária "Alagoas Forte" e indicação inicial de candidato a segundo suplente diverso na ata nacional de 05/08/2026;
- g) que o acórdão foi omissos quanto à alegação de que a comissão provisória indicada em 21/07/2026 violou o Estatuto ao não incluir membros natos; e
- h) que não houve observância de isonomia em confronto com os critérios adotados para excluir os partidos Avante e Podemos do demonstrativo.

Pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado, acolher a impugnação originária e determinar a exclusão formal da Federação Renovação Solidária do DRAP da Coligação "Alagoas Gigante II", ou,

subsidiariamente, pelo pronunciamento explícito para fins de prequestionamento dos dispositivos arrolados na petição recursal.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a Coligação embargada ALAGOAS GIGANTE II apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição integral dos embargos diante da inexistência de omissão, contradição ou erro material, salientando que a insurgência traduz evidente inconformismo com a tese jurídica perfilhada e que as questões documentais secundárias não abalam os fundamentos determinantes da prevalência da deliberação nacional e da ordem do TSE.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo (ID 10551453), manifestando-se expressamente pelo conhecimento dos embargos e, no mérito recursal, pela sua rejeição integral, ante o propósito nitidamente infringente demonstrado pela parte embargante.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço dos presentes embargos de declaração.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram meio recursal de fundamentação vinculada, voltados exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

Nesse prisma, a via integrativa dos declaratórios não se presta a viabilizar novo julgamento da controvérsia fática e jurídica, tampouco a agasalhar o inconformismo da parte sucumbente com a linha de inteligência adotada pelo órgão julgador, sendo a atribuição de efeitos infringentes medida absolutamente excepcional, dependente da presença real e comprovada de vício intrínseco de julgamento.

Na mesma linha da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o mero inconformismo da parte com o pronunciamento colegiado não caracteriza vício embargável nem autoriza a rediscussão do mérito:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DA ISONOMIA E DA TRANSPARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A alegação apresentada, pela vez primeira, em embargos de declaração configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada em virtude da consumação da preclusão. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 3. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado. 4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-AI nº 060538263, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE de 10.8.2020).

No mesmo sentido é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio decisum, não se prestando os aclaratórios para rediscussão de temas já debatidos. 2. Nas razões dos embargos de declaração, há mero inconformismo sobre a conclusão estampada no aresto embargado, sobre a incidência, no caso, dos óbices das Súmulas 24 e 28 do TSE. 3. Este Tribunal Superior analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060068458, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE de 11.3.2024).

Seguindo essa orientação consolidada e em estrita harmonia com o lúcido parecer exarado pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10551453), impõe-se a rejeição dos embargos de declaração em seu mérito recursal, porquanto nenhum dos alegados vícios se sustenta perante o ordenamento jurídico, revelando a peça recursal a intenção exclusiva de rediscutir teses já exaustivamente rechaçadas.

Passo ao exame detalhado de cada um dos argumentos deduzidos pelos embargantes.

1. Da Inexistência de Vício na Aplicação do Art. 38 do Estatuto da Federação e da Ausência de Contradição Interna com a Tese nº 3

Os embargantes asseveram que o acórdão embargado teria laborado em premissa equivocada e omissão na interpretação do art. 38 do Estatuto da Federação Renovação Solidária, afirmando que a norma exige a inexistência de órgão partidário na circunscrição e que tal premissa conflitaria diretamente com a Tese nº 3 do próprio julgamento, que reconheceu a eficácia da Comissão Provisória Estadual da federação.

Não assiste razão aos embargantes. A alegação não evidencia contradição interna do julgado, mas divergência interpretativa da parte sucumbente quanto à qualificação jurídica conferida por este Tribunal às normas estatutárias e ao cenário fático-jurídico delineado no Estado de Alagoas.

Conforme expressamente assentado na fundamentação do acórdão embargado, o suporte fático do art. 38 do Estatuto federativo configurou-se de forma nítida perante a Justiça Eleitoral: a existência de pronunciamentos judiciais locais conflitantes (inclusive a liminar outrora concedida no Mandado de Segurança nº 0600472-78.2026.6.02.0000) e a instalação de grave dissidência política interna impediram o funcionamento regular e desimpedido das atribuições deliberativas na esfera estadual às vésperas do encerramento do prazo convencional.

A atuação supletiva da Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária, deliberada em 05 de agosto de 2026 com o apoio unânime de 87,5% dos seus integrantes, deu-se no exercício legítimo da competência extraordinária conferida pelos estatutos para garantir a participação política do consórcio partidário e evitar o perecimento de direitos eleitorais da aliança.

Do mesmo modo, inexistente a alegada contradição interna com a Tese de Julgamento nº 3. A tese firmada consigna textualmente que a superveniente paralisação dos efeitos eleitorais da convenção dissidente de 04 de agosto de 2026 por ordem do Tribunal Superior Eleitoral (Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000) restabeleceu a eficácia dos atos da comissão constituída legitimamente pela esfera nacional em 21/07/2026 e chancelou a validade da deliberação nacional de 05/08/2026.

Não há proposições inconciliáveis, pois a cúpula nacional atuou no momento de crise e suspensão de atos locais, e a posterior providência jurisdicional superior confirmou a legitimidade dessa manifestação originária em detrimento do ato regional dissidente, restando plenamente coerente a fundamentação do voto condutor.

2. Da Hígidez Autônoma da Deliberação Nacional e da Eficácia da Decisão do TSE na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000

Sustentam os embargantes a ocorrência de premissa fática equivocada na referência à delegação outorgada pela convenção de 24/07/2026 e na eficácia da ordem proferida pelo Ministro Nunes Marques na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000 em 25/08/2026, aduzindo que referida ordem liminar não poderia chancelar retroativamente a deliberação de 05/08/2026.

O argumento não merece guarida. Conforme demonstrado no acórdão colegiado e reafirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a manutenção da Federação Renovação Solidária na Coligação ALAGOAS GIGANTE II encontra esteio em dois pilares jurídicos autônomos e autossuficientes.

Primeiro, na competência estatutária privativa da Comissão Executiva Nacional (art. 38 do Estatuto), regularmente exercitada em 05/08/2026 por quórum expressivo (87,5%) para coligar majoritariamente com as agremiações que integram o polo requerente.

Segundo, na autoridade do provimento jurisdicional emanado pelo Tribunal

Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, pelo qual se suspendeu peremptoriamente a eficácia da convenção regional dissidente praticada pelo impugnante Adeilson Teixeira Bezerra em 04/08/2026.

No procedimento de registro de candidatura, a aferição da legitimidade e da conformação partidária é realizada pelo Colegiado no momento do julgamento, à luz do quadro jurídico então vigente. Estando formalmente desprovida de eficácia a convenção de 04 de agosto de 2026 por força de decisão da Corte Superior, a única manifestação volitiva juridicamente idônea da Federação Renovação Solidária para produzir efeitos eleitorais perante o DRAP era a deliberação tomada pela cúpula nacional em 05 de agosto de 2026.

Assim, ainda que a convenção regional de 24/07/2026 tenha direcionado autorização de complementação à comissão estadual, tal circunstância acessória não afasta o poder estatutário autônomo e originário exercitado pela Comissão Executiva Nacional sob a égide do art. 38, restando inalterada a conclusão do julgado.

3. Da Inexistência de Omissão quanto aos Documentos de 15/08/2026, à Denominação "Alagoas Forte" e à Composição da Suplência

Alegam os embargantes que o acórdão teria silenciado sobre a ausência de juntada de ata própria da Federação Renovação Solidária datada de 15/08/2026, bem como a respeito da denominação provisória "Alagoas Forte" e da indicação originária de segundo suplente diverso na ata nacional.

Tais alegações não configuram omissões juridicamente relevantes. O acórdão embargado fixou de modo expresso que a vontade partidária da Federação Renovação Solidária consolidou-se validamente no ato de 05 de agosto de 2026.

A ata da Comissão Executiva Nacional de 05/08/2026 já continha expressa autorização para que as agremiações integrantes da aliança deliberassem sobre ajustes na denominação e eventuais complementações, de modo que a posterior convergência dos partidos coligados para adotar a denominação "Alagoas Gigante II" representou o cumprimento das diretrizes convencionais estabelecidas, sem implicar divergência substancial de vontade partidária.

Nesse mesmo contexto, os atos praticados na data final do registro (15/08/2026) pelas instâncias das agremiações consorciadas (a exemplo da ata da reunião executiva do PL e das atas da Federação PSDB Cidadania e Federação União Progressista) consolidaram os termos finais da chapa e a denominação definitiva, dispensando-se nova e redundante reunião autônoma da Federação Renovação Solidária.

Quanto à indicação de suplência, eventuais adequações na chapa senatorial (que teve Arthur César Pereira de Lira como candidato a titular, Luiz Romero Cavalcante Farias como 1º suplente e Gustavo Dantas Feijó como 2º suplente) foram formalizadas no âmbito dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs), constituindo desdobramento regular do processo de registro das candidaturas individuais (arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019), o que em nada contamina a regularidade da coligação majoritária declarada habilitada no DRAP.

4. Da Inocorrência de Vício na Análise dos Membros Natos do Órgão

Federativo e da Distinção em Relação aos Casos do Podemos e do Avante

Os embargantes insistem em que o acórdão não teria apreciado a alegação de irregularidade na composição da comissão provisória estadual anotada em 21/07/2026 (ausência de membros natos previstos nos arts. 27, § 1º, e 30 do Estatuto) e teria descumprido a isonomia processual frente às soluções conferidas às dissidências do Podemos e do Avante.

Conforme ponderou com precisão o órgão ministerial, o acórdão enfrentou todas as matérias essenciais para o deslinde do registro, assentando a plena validade da atuação supletiva da Comissão Executiva Nacional e a eficácia das anotações partidárias vigentes perante o SGIP. A tentativa da parte de rediscutir pormenores da dinâmica interna dos órgãos federativos não prospera frente aos fundamentos autônomos que validaram a deliberação de 05/08/2026 e cumpriram a determinação do TSE.

Ademais, inexistente qualquer afronta à isonomia. A diversidade de resultados decorreu da evidente dessemelhança das situações fáticas e jurídicas postas a julgamento:

- a) No caso do PODEMOS: a convenção que pretendia incluir o partido na Coligação "Alagoas Gigante II" foi presidida por dirigente destituído, carente de qualquer anotação ou vigência de representação perante o Sistema de Informações Partidárias (SGIP), operando-se defeito absoluto de representação;
- b) No caso do AVANTE: a convenção estadual legítima de 05/08/2026 havia deliberado democraticamente pela formação de aliança concorrente, tendo sido sumariamente anulada pela Executiva Nacional sem a existência de diretriz nacional prévia formalmente publicada até 180 dias antes do pleito (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e sem observância do contraditório e da ampla defesa;
- c) No caso da FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA: a deliberação da Executiva Nacional de 05/08/2026 fundou-se em autorização estatutária expressa para cenários de impasse e judicialização (art. 38 do Estatuto), tendo a convenção estadual dissidente de 04/08/2026 tido todos os seus efeitos expressamente suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000.

A distinção minuciosa das bases fáticas e normativas afasta categoricamente a tese de violação à isonomia, evidenciando o acerto da fundamentação expendida pela Corte.

5. Do Prequestionamento e da Impossibilidade de Atribuição de Efeitos Infringentes

Diante de todo o exposto, verifica-se que o acórdão embargado não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ostentando motivação integral, coerente e suficiente para sustentar a decisão proclamada.

O inconformismo dos embargantes quanto à subsunção jurídica realizada traduz pretensão infringente destinada a reformar o julgado, propósito para o qual a via declaratória é absolutamente inadequada.

Quanto ao pleito de prequestionamento formulado com base no art. 1.025 do

Código de Processo Civil e na Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral, a jurisprudência desta Justiça Especializada é remansosa no sentido de que a rejeição dos embargos se impõe quando ausentes os vícios do art. 275 do Código Eleitoral, sendo inadmissível o seu acolhimento para fins de simples prequestionamento:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração. 2. *"A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-REspe nº 1333-24/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2022) 3. Diante da não demonstração de vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, sendo inviável acolhê-los para simples prequestionamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060004652, Acórdão, Rel. Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE de 17.6.2022).

No mesmo prisma, consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento explícito, todos os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e estatutários suscitados pelas partes (especialmente os arts. 5º, LIV e LV, 17, § 1º, e 93, IX, da CF/1988; art. 275 do Código Eleitoral; arts. 10, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC; art. 5º da LC nº 64/1990; arts. 7º, § 2º, e 8º da Lei nº 9.504/1997; art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995; e arts. 8º, 30, 32, 47, 48 e 61 da Resolução TSE nº 23.609/2019), sem que desse pronunciamento resulte qualquer modificação no resultado do julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito recursal, pela sua **REJEIÇÃO**.

É como voto.

Desembargador **HÉLIO PINHEIRO PINTO**
Relator

